



## **PARECER PRÉVIO Nº 553/2025**

### **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 70/2025, DE AUTORIA DO VEREADOR SARGENTO NOGUEIRA, QUE CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS AO SENHOR EVALDO DA SILVA COELHO.**

#### **1. RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Procuradoria Geral Legislativa, para fins de emissão de Parecer Jurídico Prévio, nos termos do art. 241, §1º, do Regimento Interno e do art. 28, §6º, da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 70/2025, de autoria do Vereador Sargento Nogueira, que concede o Título de Cidadão Honorário ao Sr. Evaldo da Silva Coelho, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à segurança pública, ao desenvolvimento social e ao empreendedorismo no Município de Parauapebas.

A proposição encontra-se acompanhada de justificativa e de biografia circunstanciada do homenageado, atendendo às exigências regimentais.

É o relatório.

#### **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O art. 175 do Regimento Interno estabelece as regras gerais de tramitação e inclusão na Ordem do Dia. No tocante ao parecer prévio, os §§ 6º e 8º do art. 28 da Lei Orgânica disciplinam expressamente que deve abranger os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa. O parecer prévio não tem natureza vinculante, servindo como subsídio técnico-jurídico à deliberação política, integrando obrigatoriamente o processo legislativo e exercendo função de controle interno de legalidade.



## **2.1. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA**

A concessão de título honorífico é matéria de competência privativa da Câmara Municipal, conforme art. 13, XVII, da Lei Orgânica Municipal:

"Art. 13 (...) XVII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que, a critério do vereador proponente, tenha prestado relevantes serviços ao município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria absoluta de seus membros;

O Regimento Interno (Resolução nº 008/2016), arts. 227, §1º, "c", 283, 284 e 285, exige, iniciativa privativa de Vereador, apresentação de biografia circunstanciada; votação por maioria absoluta, vedação à concessão a pessoas no exercício de cargos executivos ou eletivos municipais, limite de 05 proposições por vereador a cada ano legislativo.

O PDL nº 70/2025 observa tais requisitos.

## **2.2. LEGALIDADE FORMAL E MATERIAL**

O texto do Projeto está devidamente estruturado, utiliza a forma legislativa adequada (Decreto Legislativo) e insere cláusulas típicas desse tipo normativo, como data de outorga em Sessão Solene e previsão orçamentária.

Quanto ao aspecto material, a justificativa descreve trajetória funcional sólida e compatível com o requisito de "relevantes serviços prestados ao Município", destacando, ingresso na Polícia Militar do Pará em 1991, 30 anos de efetivo serviço público, atuação em Conceição do Araguaia, Xinguara, São Félix do Xingu e, desde 2002, em Parauapebas, múltiplas formações e progressões funcionais, promoção até a graduação de Subtenente, condecorações militares de alto mérito (10, 20 e 30 anos de bons serviços; Mérito Pessoal; Mérito PM Cel. Fontoura; Mérito Tiradentes) e relevante contribuição à segurança pública de Parauapebas.

Tais elementos compõem fundamento claro e suficiente para atendimento ao requisito material previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Ressalte-se que a análise de mérito – conveniência e oportunidade da homenagem – é atribuição exclusiva dos Vereadores, não competindo à Procuradoria



emitir juízo sobre sua pertinência subjetiva, mas apenas sobre a existência de óbices jurídicos.

Consultado o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, verificou-se que o Vereador Sargento Nogueira apresentou, no corrente exercício, exatamente **5 (cinco)** Projetos de Decreto Legislativo concedendo honorarias.

### **3. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral Legislativa entende, conclui e opina pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e REGIMENTALIDADE do Projeto de Decreto Legislativo nº 50/2025, que concede o Título de Cidadão Honorário ao Sr. Evaldo da Silva Coelho, por inexistirem impedimentos jurídicos à sua tramitação.

Recomenda-se o regular encaminhamento dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de mérito e demais providências regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo da autoridade superior.

Parauapebas, Pará, 1 de dezembro de 2025.

**JÚLIO CÉSAR FERNANDES CARNEIRO**

Procurador Geral Legislativo

Portaria nº 002/2025